

DOUTO JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO
DA COMARCA DE _____.

QUALIFICAÇÃO DO LAR, com fulcro no que estabelece os arts. 1º, inc. III, 5º, 6º e 196, todos da CRFB/1988, bem como Lei 8.080/90, e demais dispositivos a espécie aplicáveis, pelo procedimento comum constante do art. 319 do Código de Processo Civil, vem perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores ao final assinados, propor a presente

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS
EFEITOS DA TUTELA**

em face de **QUALIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO**, pelas razões de fato e direito a seguir delineadas:

1 – SITUAÇÃO FÁTICA

1. O requerente tem por finalidade prestar serviços de relevância social e de interesse público de **acolhimento institucional aos idosos** em situação de vulnerabilidade e/ou risco social e pessoal, na área da Assistência Social, quando esgotadas todas as possibilidades de auto-sustento e convívio com os familiares, proporcionando-lhes **proteção social especial de alta complexidade**.

2. O requerente é integrante da Sociedade de São Vicente de Paulo, que por sua vez tem um trabalho caritativo que auxilia diariamente cerca de 30 milhões de pessoas, por meio da dedicação dos cerca de 800 mil voluntários que formam a instituição. Dentre tais voluntários encontram-se os membros que compõem o Lar Vicentino que dá forma jurídica ao requerente.

3. **O requerente é, portanto, um dos galhos da Sociedade São Vicente de Paulo.**

4. Nesse sentido, o requerente mantém contrato de prestação de serviços com seus internos, se responsabilizando pelos cuidados necessários para sua sobrevivência, em especial de cunho social.

5. Pois bem.

6. Como é sabido, a população mundial está sendo acometida pela pandemia do **COVID-19, também chamado de Coronavírus**, moléstia esta que ataca o sistema respiratório dos infectados podendo leva-los ao **óbito**.

7. É certo ainda que determinados **grupos populacionais** são considerados de **risco**, em virtude da diminuição de sua imunidade, e nestes grupos encontram-se os **idosos**, que são a **totalidade dos assistidos do lar requerente**.

8. Nota-se pelo seu objeto social que as atribuições do requerente deveriam se limitar ao âmbito da Assistência Social e à prestação de serviços inerentes a uma Instituição de Longa Permanência para Idosos, nos termos e limites do Estatuto do Idoso.

9. Cumpre-nos ressaltar que as receitas advindas da cobrança de 70% do idoso, conforme autorizado pelo artigo 35, §2º do Estatuto do Idoso, bem ainda as parcerias com o poder público sequer são suficientes para manutenção da Instituição.

10. É fato que o Decreto Federal nº 9.921, de 18 de julho de 2019 proíbe em seu artigo 19 a permanência em instituições asilares, de caráter social, de pessoas idosos que tenham doenças que exijam assistência médica permanente ou de assistência de enfermagem intensiva, cuja falta possa agravar ou pôr em risco a sua vida ou a vida de terceiros.

11. Se medidas eficazes de prevenção não forem tomadas em nossa instituição poderá nossos internos necessitar de assistência médica permanente e intensiva, fato que não poderá ocorrer nas dependências do autor.

12. Diante do cenário atual, a recomendação dos órgãos públicos é de que sejam evitados contatos com enfermos contaminados pelo COVID-19, e que estes resem isolados do convívio social.

13. No entanto, para garantir a integridade da saúde dos assistidos, o requerente necessita de medidas de proteção, tais como mascarar, luvas, álcool em gel e todos os demais equipamentos e medicamentos indicados pelo Ministério da Saúde.

14. Considerando os altos custos de tais produtos, bem com a escassez no mercado local, bem como buscando evitar contágios e garantir a integridade e a saúde dos idosos assistidos, pugna-se para que o requerido na qualidade de ente público forneça os materiais de proteção a fim de garantir o direito constitucional à saúde e evitar a propagação do COVID-19.

15. Destaque-se que, devido ao alto custo e a ausência de recursos destinados a área da saúde na ILPI, a aquisição dos itens necessários para prevenção do COVID-19, acarretará sérios problemas financeiros à instituição, podendo comprometer até o fornecimento de alimentação.

PARA AS INSTITUIÇÕES QUE ESTÃO COM FALTA DE FUNCIONÁRIOS E O PODER PÚBLICO NÃO CEDEU ACRESCENTAR O PARÁGRAFO ABAIXO

16. Além da falta de itens e insumos para combate à pandemia a instituição sofre com a falta de funcionário, pois foi necessário o afastamento daqueles que estão nos grupos de risco, bem como daqueles que possuem algum sintoma da doença, que por precaução foram afastados.

17. Destaque-se, ainda, que os valores cobrados dos idosos, conforme autorizado pelo Estatuto do Idoso, sequer são suficiente para manter as questões atinentes à assistência social, tais como moradia, alimentação e cuidados básicos de saúde, necessitando, principalmente no atual momento de auxílio do Poder Público.

18. Por fim informamos que por diversas vezes foi requerido junto ao réu o fornecimento dos itens necessários para prevenção do COVID-19 e cessão de servidores, bem como oficiado o Ministério Público local, no entanto não obteve êxito, não restando alternativa outra senão o ajuizamento da presente ação.

19. Em síntese era o que cumpria trazer à baila.

2 – FUNDAMENTOS

2.1 DA COMPETÊNCIA

20. O art. 2º da Lei 12.153/2009 determinou que as **causas cujo valor sejam de até 60** (sessenta) **salários mínimos** são de **competência** do Juizado Especial da Fazenda Pública, e que sua competência é **absoluta**.

Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

§ 3º. (VETADO)

§ 4º. No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

21. Ainda que na presente comarca não haja Juizado da Fazenda Pública instalado, o enunciado nº 09 do CNJ referente à Fazenda Pública determina que nesta hipótese deve-se aplicar o rito previsto na Lei 12.153/2009 **nos termos do que for fixado por cada tribunal** senão vejamos:

ENUNCIADO 09 – Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

(<http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-da-fazenda-publica>)

22. Por sua vez, este Tribunal de Justiça através da **Resolução 700/2012** já determinou que, não havendo Juizado da Fazenda Pública instalado na comarca, **deverá o Juizado Especial processar e julgar os feitos**, e quando este não houver sido instalado, por sua vez a Justiça Comum será competente.

23. Em ambos os casos deve-se aplicar o rito da Lei 12.153/2009. Vejamos o que diz a resolução mencionada:

Art. 1º - A partir de 23 de junho de 2012, os juízos e unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais, em suas respectivas comarcas, ficam investidos de competência para conciliação, processo, julgamento e execução das causas de que cuida a Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Parágrafo único - Nas comarcas do interior do Estado em que houver dois ou mais juizes de direito do Sistema dos Juizados Especiais, os processos de que trata o caput deste artigo serão distribuídos igualmente entre eles.

Art. 2º - Nas comarcas em que não existir ou não tiver sido instalada unidade jurisdicional do Sistema dos Juizados Especiais, os feitos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública tramitarão perante o juiz de direito com jurisdição comum, **atualmente investido de competência para os feitos da fazenda pública**, e a respectiva secretaria, observado o procedimento especial das Leis federais nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 12.153, de 2009.

24. Uma vez que **nesta Comarca há a instalação de Juizados Especiais comuns**, deve o presente feito ser julgado pelo Juizado Especial observando-se o rito da Lei 12.153/09, em especial pela especificidades em relação aos prazos processuais, sob pena de nulidade.

2.2 DO DIREITO À ESPÉCIE APLICÁVEL

25. Consoante se depreendo do artigo 46 do Estatuto do Idoso, a política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

26. Destarte, a própria legislação estabelece a responsabilidade das entidades do terceiro setor, bem como do próprio Município, como ente governamental para atendimento ao idoso, em especial à saúde.

27. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura a todos a inviolabilidade do direito à vida (*caput do artigo 5º*) e dispõe que a **saúde é um direito social** (*caput do artigo 6º*) e, visando dar maior efetividade a este direito, estabelece em seu art. 196 que a saúde é um direito de todos e é dever do Estado promovê-la:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

28. O Supremo Tribunal Federal, tratando do direito à saúde relembra:

(...) “O **direito à saúde** – além de qualificar-se como **direito fundamental que assiste a todas as pessoas** – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. **O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população**, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O **direito público subjetivo à saúde**

traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República”. (RE 523756 ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 21/01/2010, publicado em DJe-029 DIVULG 17/02/2010 PUBLIC 18/02/2010) (G.n)

29. Cumpre ressaltar que este direito à saúde deve ser efetivado mediante atendimento integral, conforme dispõe o comando trazido no art. 198 da Carta Magna:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

30. O **direito fundamental à saúde** foi, ainda, regulado pela Lei 8.080/90, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, a qual estabelece que cabe ao Estado promover os meios para a realização do direito à saúde, fornecendo todas as condições necessárias para o seu pleno exercício, inclusive assistência terapêutica integral, de onde se destaca:

Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.”

Art. 6º - Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde-SUS:

I - a execução de ações:

(...)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

31. Tais dispositivos obrigam o Estado a disponibilizar para a população a execução de todas as ações indispensáveis ao tratamento médico de enfermos, dentre os quais se **inclui expressamente a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, aos que dela necessitarem, em todos os níveis de complexidade do sistema.** Assim, comprovada a necessidade dos medicamentos, eles deverão ser necessariamente fornecidos, e sem maiores delongas que possam comprometer a integridade física e mental do cidadão.

32. Nem se ouse dizer que a Administração Pública deve obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, porquanto no caso deve se interpretar as normas constitucionais de acordo com o princípio da razoabilidade, sendo que o direito à vida assegurado constitucionalmente sobrepõe as demais normas.

33. Nesse sentido, vale trazer à colação posição do **Superior Tribunal de Justiça** acerca do tema, proferido em caso em que o paciente era portador de doença grave, tal qual a autor:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA.

1 - A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida.

2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196.

3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).

4 - Despicienda de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196).

5 - Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida.(...)

(ROMS 11183/PR; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 1999/0083884-0 – Relator Ministro José Delgado)

34. Não há dúvidas de que é dever do Estado garantir o direito à saúde, e por esta razão faz-se necessária a presente ação para garantia do requerente.

35. Além disso, o Estatuto do Idoso prevê o direito à saúde através do SUS, senão vejamos:

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

36. É evidente que os equipamentos de proteção ao contágio visam exclusivamente proteger a saúde dos assistidos, motivo pelo qual o direito constitucional deve ser observado.

3 - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA SATISFATIVA

37. Diferente da cautelar ou assecuratória, a **tutela satisfativa** tem por corolário a efetivação do direito pleiteado. A fim de diferenciá-las, trazemos à baila os ensinamentos do festejado Fredie Didier Jr¹, senão vejamos:

A tutela provisória satisfativa antecipa os efeitos da tutela definitiva satisfativa, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado. Adianta-se, assim, a satisfação do direito, com a atribuição do bem da vida. Esta é a espécie de tutela provisória que o legislador resolveu denominar de "tutela antecipada", terminologia inadequada, mas que não será desconsiderada ao longo deste capítulo.

38. O Código de Processo Civil de 2015 inovou trazendo ao ordenamento jurídico brasileiro as **tutelas satisfativas de urgência e de evidência**.

39. A **tutela de urgência** pode tanto ser deferida cautelar quanto satisfativamente, de forma que a de evidencia somente pode ser concedida em tutela satisfativa, e conforme salienta Didier Jr “para pedir uma tutela provisória satisfativa, é preciso alegar e demonstrar urgência (art. 300, CPC) ou evidência (art. 311, CPC) - ou ambas, obviamente; mas a tutela provisória cautelar somente pode ser pleiteada em situações de urgência. Isso se dá porque a urgência é inerente à tutela cautelar.”

40. Dessa forma, a tutela satisfativa é aquela que a lei determinou como sendo a antecipação dos efeitos da tutela”, que no NCPC vem disciplinada no art. 303 e s.s.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

¹ DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, v. 2. Salvador: Jus Podivun, 2015, p. 569.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do [art. 334](#);

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do [art. 335](#).

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

41. Na tutela de urgência, há que se demonstrar o **perigo na demora da concessão da tutela**, ou seja, o *periculum in mora*, aliada à uma argumentação que permita a **cognição sumária** por parte do julgador, restando comprovada o *fumus boni iuris*.

42. No caso em tela, a comprovação da pandemia do COVID-19 traduz a **plausibilidade do direito**.

43. Já quanto ao *periculum in mora* não há dúvidas de que a ausência de medidas de proteção acarretará ou agravará a possibilidade de contágio com o vírus, e levando-se em conta que os idosos são os mais propensos a ter complicações com a doença podendo ainda leva-los ao óbito, resta claro que não é possível aguardar o curso do processo para que haja a satisfação da tutela.

44. **É importante, portanto, o deferimento da tutela de urgência para garantia da capacidade da saúde dos assistidos.**

45. Diante de todo o exposto, necessário se faz **conceder a antecipação dos efeitos da tutela de urgência** em favor do requerente, uma vez que, acaso necessite percorrer todo o percurso processual, não haverá efetividade na tutela jurisdicional, sendo certo que o risco de contágio aumenta a cada dia sem que haja a efetiva proteção.

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDOS

Ante o exposto e considerando:

- a) A pandemia de COVID-19 (coronavírus);
- b) A quantidade de idosos assistidos pelo requerente;
- c) O fato da condição idosa agravar as complicações provenientes do coronavírus por se tratar de grupo de risco;
- d) O direito constitucional à saúde, e o dever do Estado em provê-lo.

Requer a Vossa Excelência:

I. A **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, *inaudita altera parte*, determinando que o requerido forneça ao requerente, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas** máscaras, luvas, álcool em gel e todos os equipamentos de proteção ao contágio do COVID-19 indicados pelo Ministério da Saúde.

- a. Na **eventualidade** dos equipamentos não serem fornecidos pelo SUS, que seja o requerido, ainda em antecipação de tutela *inaudita altera parte*, intimado para **custear os equipamentos pela iniciativa privada**, também no prazo de 24 (vinte e quatro horas).]

II. A **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, *inaudita altera parte*, determinando que o requerido ceda servidores para executar as seguintes atividades:

■
■
■

- a. Na **eventualidade** dos requeridos não cederem servidores públicos, que sejam compelidos à repassar valores suficientes para contratação de referidos profissionais.

III. Concedida a antecipação da tutela, que seja **COMINADA MULTA** diária (*astreinte*), **não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia** em caso de não cumprimento da determinação, quantia mínima necessária para que se tenha um eficiente meio de coerção sobre os réus, a fim de que se cumpra a decisão liminar e se resguarde o direito dos assistidos do requerente;

IV. A **CITAÇÃO** dos réu, na pessoa de seu representante legal, no endereço retro mencionado, para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada por Vossa Excelência, ocasião em que deverá apresentar contestação sob pena de **revelia** e reputar-se como verdadeiros os fatos articulados nesta inicial;

V. Ao final, acaso concedida, seja **CONFIRMADA** a antecipação dos efeitos da tutela, e independente julgado **PROCEDENTE** o pedido, condenando o réu em obrigação de fazer consubstanciada no fornecimento ou custeio dos insumos e equipamentos de proteção ao autor, na forma requerida no item I supra, **bem como dos servidores descritos no item II,**

cominando, em definitivo, multa diária para a hipótese de descumprimento da ordem judicial em valor a ser estabelecido por Vossa Excelência, não inferior a R\$ 1.000,00 (Um mil reais);

VI. A **CONDENAÇÃO** do réu nos **ônus sucumbenciais**, bem como **CONDENAÇÃO** em **honorários de sucumbência** em favor dos patronos do requerente, em caso de aviamento de recurso, ante a impossibilidade de fixação em primeiro grau em sede de Juizado Especial.

Requer e protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, em especial a documental, testemunhal e pericial, além do depoimento pessoal do representante do réu.

Destaca-se ainda, após a concessão da antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte, a opção do requerente para a realização de audiência de conciliação.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** para fins de alçada.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Varginha – MG, 19 de Março de 2020.

ANDRÉ RIBEIRO SILVA
OAB/MG 126.069

DANIEL SILVA RODRIGUES
OAB/MG 172.627